

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUBARÃO

Inquérito Civil n. 06.2017.00006535-0.

Objeto: apurar utilização irregular de agrotóxicos na cultura de maracujá

convencional

Representado: Dilsionei Marcon Felippe

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

SANTA CATARINA, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de

Tubarão, doravante designado **COMPROMITENTE**, e **Dilsionei Marcon Felippe**,

inscrito no CPF sob o n. 824.271.279-49, residente e domiciliado na Estrada Geral

Azambuja, s/n, próximo a Amidos Felipe, em Azambuja, Pedras Grandes/SC,

doravante denominado COMPROMISSÁRIO, devidamente acompanhado de sua

advogada, Dra. Emelli Geórgia Fernandes, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos

interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim

como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CF e art. 81,

incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CF

e arts. 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII, da CF, impõe que "o Estado

promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a

ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem

por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,

observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção de sua



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUBARÃO

vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC);

**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, caput, e art. 39, inciso VIII, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (art. 6º, inciso VI, e art. 12, caput, do CDC);

**CONSIDERANDO**, que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina a partir do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas nos



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUBARÃO

Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, em 2017, a amostra de maracujá convencional, coletada da produção do COMPROMISSÁRIO e analisada por intermédio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos de químicos em alimentos, foi considerada FORA DA CONFORMIDADE, portanto, imprópria ao consumo, por conter ingrediente ativo de agrotóxico em desacordo com a legislação brasileira, devidamente atestado pelo Parecer Técnico Interpretativo n. 2017.034 da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

## **RESOLVEM:**

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** – **TAC**, com fulcro no § 6º do artigo 5º da Lei Federal n. 7.347/1985, para impedir a produção e comercialização, pelo COMPROMISSÁRIO, de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação – uso proibido, uso não autorizado e/ou uso acima do limite máximo de resíduo legalmente permitido -, e contribuir para a implementação do rastreamento da origem do cultivo agrícola, visando a identificar o responsável pela produção, e para o monitoramento da qualidade dos produtos, mediante os **TERMOS** que se seguem.

\_\_\_\_\_



4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUBARÃO

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

I – O compromissário compromete-se a adotar as boas práticas agrícolas na produção de maracujá, de forma a assegurar a não contaminação química dos alimentos produzidos e contribuir com a sustentabilidade ambiental, a saúde dos trabalhadores e dos consumidores:

II – O compromissário compromete-se a utilizar na sua lavoura somente agrotóxicos devidamente registrados nos órgãos competentes, prescritos por Engenheiro Agrônomo, mediante receituário agronômico, autorizados para a cultura, consoante avaliações toxicológicas dos princípios ativos para uso agrícola publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – (sítio eletrônico http://www.anvisa.gov.br/) sob responsabilidade do Ministério da Saúde, conforme disposto no art. 6º, do Decreto n. 4.074/2002, respeitando a quantidade recomendada e os períodos de carência. Para a comprovação desta cláusula, o compromissário deverá guardar em seu poder as notas fiscais dos agrotóxicos adquiridos e uma via do receituário agronômico;

- III O compromissário registrará toda a aplicação dos diferentes agrotóxicos em livro próprio para cada cultura, de forma que cada área possua um histórico de aplicações, visando ao controle do número de aplicações e do período de carência para cada produto produzido;
- IV O compromissário compromete-se a empregar somente trabalhadores adultos e capazes para o manuseio e a aplicação de agrotóxicos, disponibilizar e obrigar esses trabalhadores o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e demais requisitos de proteção, conforme manual de Prevenção de Acidentes no Trabalho com Agrotóxico e possuir treinamento para o exercício da atividade;
- V O compromissário compromete-se a preparar e aplicar agrotóxicos de forma cautelosa, longe de cursos de água, de forma que não contamine os mananciais e solos adjacentes à área de produção;



4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUBARÃO

VI - O compromissário compromete-se a manter suas embalagens

originais, rotuladas e com instruções de aplicação, em local adequado, arejado,

identificado, longe do alcance de animais domésticos e crianças, tampadas e o

estoque próximo a um mínimo aceitável;

VII - O compromissário compromete-se a submeter as embalagens vazias

a enxágue tríplice, procedimento a ser realizado longe dos cursos de água, e a

armazená-las em local próprio para posterior encaminhamento do estoque às

unidades de recebimento de embalagens, conforme preconiza a legislação;

VIII - O compromissário compromete-se a zelar para que seus produtos

tenham identificação da origem nos pontos de venda, garantindo a rastreabilidade.

A identificação será feita por meio de etiqueta, que será afixada em caixas,

individualizando os produtos por lote. Em cada etiqueta deverá constar: nome do

produtor; inscrição do produtor; endereço, cidade e estado; identificação do produto;

peso e data da embalagem.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO

O compromissário compromete-se a adequar sua produção para

cumprimento das cláusulas do presente acordo dentro do prazo de 90 (noventa)

dias, a contar da assinatura do acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MULTA

Escoado o prazo estipulado na Cláusula Segunda, qualquer violação ao

presente ajustamento sujeitará o compromissário ao pagamento de multa pecuniária

no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração, destinada ao Fundo para

Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo decreto

n. 1.047, de 10.12.87 (conta corrente: 63.000-4, agência 3582-3, Banco do Brasil),



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TUBARÃO

além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

## **CLÁUSULA QUARTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra o compromissário Dilsionei Marcon Felippe, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 (duas) vias vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Tubarão, 28 de março de 2018.

Fernanda Broering Dutra Promotora de Justiça

Dilsionei Marcon Felippe Compromissário

Emelli Geórgia Fernandes
OAB/SC 38.017